Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2062/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12353/2017
PROTOCOLO	: 1822700
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADOS	: 1-JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA 2-MÁRCIO GARCIA GALDINO
CARGOS	: 1-PREFEITO; 2-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 009/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 015/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL
COMPROMITENTES	: 1-VILLA MED – COMERCIAL HOSPITALAR LTDA – ME; 2-VENÂNCIO & SAMARA LTDA – EPP
VALOR ESTIMADO	: R$ 146.509,44
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DA A.R.P. – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 015/2017** - (fls. 24-64) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 009/2017** – (fls. 531-540), tendo por objeto o fornecimento de medicamentos de determinação judicial, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado/MS.

Em decorrência deste procedimento licitatório, foi formalizada a *Ata de Registro de Preços n.º 009/2017* (fls. 531-540), no valor de R$ 146.509,44 (cento e quarenta e seis mil quinhentos e nove reais e quarenta e quatro centavos) – Cláusula Sexta, tendo como prazo de vigência o período de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Sétima.

A Unidade de Instrução e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nesta primeira fase e opinam pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-19721/2017* - (fls. 576-581) e o r. Parecer *PAR-3ª PRC–4251/2018* - (fls. 582-583).

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do mesmo regramento.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 015/2017* - (fls. 24-64) foi instaurado em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal n.º 8.666/963, Decretos Municipais n.º 115/09 e 045/13 e demais legislações aplicáveis, estando acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, do ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação, homologação e demais documentos exigidos por lei.

Como objeto, a licitação visa ao fornecimento de medicamentos de determinação judicial, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado/MS.

As empresas: *Villa Med – Comercial Hospitalar Ltda – ME, CNPJ/MF n.º 13.861.454/0001-07* e *Venâncio & Samara Ltda – EPP*, *CNPJ/MF n.º 03.480.787/0001-24* foram as mais bem classificadas no certame, e tiveram seus preços registrados na *Ata de Registro de Preços n.º 009/2017* – (fls. 531-540), formalizada sob a égide da Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 10.520/02 e Decretos Municipais n.º 115/09 e n.º 45/13.

O prazo de vigência compreende o período de 12 (doze) meses, e como valores registrados a importância de R$ 146.509,44 (cento e quarenta e seis mil quinhentos e nove reais e quarenta e quatro centavos).

O extrato desta A.R.P. foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações – fls. 541-543.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados conclui pela *legalidade* e *regularidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos seguintes termos - (fls. 581), *in verbis*:

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
>
> *a) regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 15/2017 realizado pelo Município de Aparecida do Taboado (CNPJ Nº 03.563.335/0001- 06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;*
>
> *b) regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de*

Preços nº 9/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Aparecida do Taboado (CNPJ Nº 03.563.335/0001-06) e as empresas Villa Med - Comercial Hospitalar Ltda - me (CNPJ Nº 13.861.454/0001-07) e Venâncio & Samara Ltda - Epp (CNPJ Nº 03.480.787/0001-24), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas comunga do entendimento da Equipe Técnica e pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos então praticados - (fls. 582-583), *in verbis*:

> *Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *1 - pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, "a" da RN n. 076/12;*
>
> *2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.*

Assiste razão ao e. Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 015/2017* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 009/2017* nele fundamentada e formalizada em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 015/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 009/2017** firmada entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS**, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, representada pelo Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF n.º 275.899.271-04; o **Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado,** CNPJ/MF n.º 11.291.694/0001-80, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Senhor Márcio Garcia Galdino, CPF/MF n.º 826.501.601-87, como compromissários, e, de outro lado, as empresas: **Villa Med – Comercial Hospitalar Ltda – ME,** CNPJ/MF n.º 13.861.454/0001-07, representada pelo Senhor Márcio Cesar Villavicencio, CPF/MF n.º 066.281.158-52 e **Venâncio & Samara Ltda – EPP,**

CNPJ/MF n.º 03.480.787/0001-24, tendo como representante o Senhor Miguel Venâncio Santana Júnior, CPF/MF n.º 051.787.618-39, como compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator